

ENTENDIMENTO RECÍPROCO, POR TROCA DE NOTAS, ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DE SÃO VICENTE E GRANADINAS, PARA O ESTABELECIMENTO DE ISENÇÃO DE VISTOS PARA NACIONAIS DE AMBOS OS PAÍSES

Ao Excelentíssimo Senhor
Camillo Gonsalves
Ministro de Assuntos Estrangeiros, Comércio Exterior, Comércio e Tecnologia da Informação
Excelência,

Tenho a honra de informar que, com vistas a promover relações de amizade e cooperação entre nossos dois países, bem como garantir o princípio da reciprocidade e facilitar as viagens de nacionais de ambos os países, o Governo da República Federativa do Brasil está preparado para adotar, em bases recíprocas, as seguintes medidas sobre a isenção de vistos de curta duração:

1. Os nacionais de São Vicente e Granadinas portadores de documentos de viagem válidos, estarão isentos de vistos para entrar, sair, transitar e permanecer no território da República Federativa do Brasil, para fins de turismo ou negócios, por um período de até noventa (90) dias por ano, renováveis por período adicional de até 90 (noventa) dias, desde que o prazo máximo de estada não exceda 180 (cento e oitenta) dias a cada 12 (doze) meses, contados a partir da data da primeira entrada.

2. O parágrafo 1 aplica-se somente a pessoas que viajam para fins de turismo ou negócios. Para efeitos da presente Nota, entende-se por negócios a prospecção de oportunidades comerciais, participação em reuniões, assinatura de contratos e atividades financeiras, de gestão e administrativas.

3. O presente entendimento não se aplica aos nacionais de São Vicente e Granadinas que desejam exercer atividades remuneradas ou assalariadas, participar em atividades de pesquisa, estágios, estudos e trabalhos de caráter social, bem como realizar atividades de assistência técnica, de caráter missionário, religioso ou artístico no território da República Federativa do Brasil.

4. Nacionais de São Vicente e Granadinas poderão entrar, transitar e sair do território da República Federativa do Brasil por todos os pontos abertos ao tráfego internacional de passageiros.

5. Nacionais de São Vicente e Granadinas deverão cumprir as leis e regulamentos vigentes no território da República Federativa do Brasil durante a sua estada.

6. O Governo da República Federativa do Brasil e o Governo de São Vicente e Granadinas trocarão informações, com a brevidade possível, por via diplomática, sobre eventuais modificações em suas respectivas leis e regulamentos no que se refere a entrada, trânsito e permanência de estrangeiros em seus respectivos territórios.

7. O presente entendimento não limita o direito do Governo da República Federativa do Brasil de negar a entrada ou cancelar a permanência em seu território de nacionais de São Vicente e Granadinas considerados indesejáveis.

8. O Governo da República Federativa do Brasil encaminhará ao Governo de São Vicente e Granadinas, por via diplomática, espécimes de seus passaportes válidos em no máximo trinta (30) dias após a data de entrada em vigor das medidas previstas na presente Nota. O Governo de São Vicente e Granadinas reciprocará essa medida com a brevidade possível.

9. Caso haja introdução de novos passaportes ou modificação dos existentes, o Governo da República Federativa do Brasil encaminhará ao Governo de São Vicente e Granadinas, por via diplomática, espécimes desses passaportes, acompanhados de informação sobre sua utilização, com a antecedência mínima de trinta (30) dias de sua entrada em circulação. O Governo de São Vicente e Granadinas reciprocará essa medida com a brevidade possível.

10. Por razões de segurança, ordem ou saúde públicas, o Governo da República Federativa do Brasil poderá suspender temporariamente a aplicação das medidas previstas na presente Nota, no todo ou em parte. A suspensão deverá ser notificada ao Governo de São Vicente e Granadinas, por via diplomática, no mais breve prazo possível. O Governo da República Federativa do Brasil deverá proceder da mesma maneira no caso de revogação da suspensão.

11. O presente entendimento entrará em vigor trinta (30) dias após a data de recebimento da Nota pela qual o Governo de São Vicente e Granadinas confirme estar de acordo com as medidas previstas na presente Nota.

12. As medidas previstas na presente Nota serão válidas por tempo indeterminado. O Governo da República Federativa do Brasil poderá, a qualquer momento, denunciar as presentes medidas, por meio de notificação por escrito ao Governo de São Vicente e Granadinas, por via diplomática. As medidas previstas na presente Nota cessarão noventa (90) dias após o recebimento da referida notificação.

13. As medidas previstas na presente Nota poderão ser emendadas por comum acordo do Governo da República Federativa do Brasil e do Governo de São Vicente e Granadinas, o qual deverá ser objeto de notificação por via diplomática. As emendas entrarão em vigor 30 (trinta) dias após a data de recebimento da segunda notificação.

Tenho a honra de propor que a presente Nota e a Nota de resposta de Vossa Excelência constituam entendimento recíproco para o estabelecimento de isenção de vistos para nacionais de ambos os países.

A presente Nota está sendo enviada a Vossa Excelência nos idiomas português e inglês, sendo ambos os textos autênticos. Em caso de divergência de interpretação da presente Nota, deverá ser utilizada a versão em inglês.

Aceite, Excelência, os protestos de minha mais alta estima e consideração.

Kingstown, 10 de outubro de 2014.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil

Embaixador MIGUEL MAGALHÃES
Encarregado de Negócios a.i.

Ao Excelentíssimo
Embaixador Miguel Magalhães
Encarregado de Negócios, a.i.
Embaixada da República Federativa do Brasil
São Vicente e Granadinas
Excelência,

Tenho a honra de acusar recebimento da sua Nota NA-001/CVIS/2014, datada de 10 de outubro de 2014, em relação à decisão do Governo da República Federativa do Brasil de desenvolver e reforçar os laços entre nossos dois países, bem como garantir o princípio da reciprocidade e facilitar as viagens de nacionais de ambos os países, e de adotar, em bases recíprocas, as seguintes medidas sobre a isenção de vistos de curta duração:

"1. Os nacionais de São Vicente e Granadinas portadores de documentos de viagem válidos, estarão isentos de vistos para entrar, sair, transitar e permanecer no território da República Federativa do Brasil, para fins de turismo ou negócios, por um período de até noventa (90) dias por ano, renováveis por período adicional de até 90 (noventa) dias, desde que o prazo máximo de estada não exceda 180 (cento e oitenta) dias a cada 12 (doze) meses, contados a partir da data da primeira entrada.

2. O parágrafo 1 aplica-se somente a pessoas que viajam para fins de turismo ou negócios. Para efeitos da presente Nota, entende-se por negócios a prospecção de oportunidades comerciais, participação em reuniões, assinatura de contratos e atividades financeiras, de gestão e administrativas.

3. O presente entendimento não se aplica aos nacionais de São Vicente e Granadinas que desejam exercer atividades remuneradas ou assalariadas, participar em atividades de pesquisa, estágios, estudos e trabalhos de caráter social, bem como realizar atividades de assistência técnica, de caráter missionário, religioso ou artístico no território da República Federativa do Brasil.

4. Nacionais de São Vicente e Granadinas poderão entrar, transitar e sair do território da República Federativa do Brasil por todos os pontos abertos ao tráfego internacional de passageiros.

5. Nacionais de São Vicente e Granadinas deverão cumprir as leis e regulamentos vigentes no território da República Federativa do Brasil durante a sua estada.

6. O Governo da República Federativa do Brasil e o Governo de São Vicente e Granadinas trocarão informações, com a brevidade possível, por via diplomática, sobre eventuais modificações em suas respectivas leis e regulamentos no que se refere a entrada, trânsito e permanência de estrangeiros em seus respectivos territórios.

7. O presente entendimento não limita o direito do Governo da República Federativa do Brasil de negar a entrada ou cancelar a permanência em seu território de nacionais de São Vicente e Granadinas considerados indesejáveis.

8. O Governo da República Federativa do Brasil encaminhará ao Governo de São Vicente e Granadinas, por via diplomática, espécimes de seus passaportes válidos em no máximo trinta (30) dias após a data de entrada em vigor das medidas previstas na presente Nota. O Governo de São Vicente e Granadinas reciprocará essa medida com a brevidade possível.

9. Caso haja introdução de novos passaportes ou modificação dos existentes, o Governo da República Federativa do Brasil encaminhará ao Governo de São Vicente e Granadinas, por via diplomática, espécimes desses passaportes, acompanhados de informação sobre sua utilização, com a antecedência mínima de trinta (30) dias de sua entrada em circulação. O Governo de São Vicente e Granadinas reciprocará essa medida com a brevidade possível.

10. Por razões de segurança, ordem ou saúde públicas, o Governo da República Federativa do Brasil poderá suspender temporariamente a aplicação das medidas previstas na presente Nota, no todo ou em parte. A suspensão deverá ser notificada ao Governo de São Vicente e Granadinas, por via diplomática, no mais breve prazo possível. O Governo da República Federativa do Brasil deverá proceder da mesma maneira no caso de revogação da suspensão.

11. O presente entendimento entrará em vigor trinta (30) dias após a data de recebimento da Nota pela qual o Governo de São Vicente e Granadinas confirme estar de acordo com as medidas previstas na presente Nota.

12. As medidas previstas na presente Nota serão válidas por tempo indeterminado. O Governo da República Federativa do Brasil poderá, a qualquer momento, denunciar as presentes medidas, por meio de notificação por escrito ao Governo de São Vicente e Granadinas, por via diplomática. As medidas previstas na presente Nota cessarão noventa (90) dias após o recebimento da referida notificação.

13. As medidas previstas na presente Nota poderão ser emendadas por comum acordo do Governo da República Federativa do Brasil e do Governo de São Vicente e Granadinas, o qual deverá ser objeto de notificação por via diplomática. As emendas entrarão em vigor 30 (trinta) dias após a data de recebimento da segunda notificação."

Nesse sentido, tomo esta oportunidade para confirmar, Excelência, que o Governo de São Vicente e Granadinas concorda com as estipulações delineadas na proposta de isenção de vistos de curta duração do Governo da República Federativa do Brasil.

Tenho a honra adicional de reconhecer que a Nota de Vossa Excelência, junto à esta Nota, constituem entendimento recíproco para o estabelecimento da isenção de vistos de curta duração para nacionais dos nossos dois países.

Aceite, Excelência, os renovados votos da minha mais alta estima e consideração.

Kingstown, 15 de outubro de 2014.

Pelo Governo de São Vicente e Granadinas

Senador CAMILLO GONSALVES
Ministro de Assuntos Estrangeiros, Comércio Exterior, Comércio e Tecnologia da Informação

Ministério de Minas e Energia

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 619, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2014

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto nos arts. 60 e 63, do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, nos termos do Edital do Leilão nº 03/2014-ANEEL, e o que consta dos Processos nº 48500.006437/2013-75 e nº 48500.000528/2014-88, resolve:

Art. 1º Autorizar a empresa Calango 6 Energia Renovável S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 19.560.837/0001-13, com Sede na Praia do Flamengo, nº 78, Sala 101, Parte, Bairro Flamengo, Município do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, a estabelecer-se como Produtor Independente de Energia Elétrica, mediante a implantação e exploração da Central Geradora Eólica denominada EOL Calango 6, no Município de Bodó, Estado do Rio Grande do Norte, cadastrada com o Código Único do Empreendimento de Geração - CEG: EOL.CVRN.031812-4.01, com 30.000 kW de capacidade instalada e 18.500 kW médios de garantia física de energia, constituída por quinze Unidades Geradoras de 2.000 kW, cujas localizações são apresentadas no Anexo à presente Portaria.

Parágrafo único. A energia elétrica produzida pela autorizada destina-se à comercialização na modalidade de Produção Independente de Energia Elétrica, conforme estabelecido nos arts. 12, 15 e 16, da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995.

Art. 2º Deverá a autorizada implantar, por sua exclusiva responsabilidade e ônus, o Sistema de Transmissão de Interesse Restrito da EOL Calango 6, constituído de uma Subestação Elevadora de 34,5/69 kV, junto à Usina, e uma Linha de Transmissão em 69 kV, com cerca de cinco quilômetros e duzentos metros de extensão, em Circuito Simples, interligando a Subestação Elevadora à Subestação Lagoa Nova II, de propriedade da Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - Chesf, em consonância com as normas e regulamentos aplicáveis.

Art. 3º Constituem obrigações da autorizada:

I - cumprir o disposto na Resolução Normativa ANEEL nº 389, de 15 de dezembro de 2009;

II - implantar a Central Geradora Eólica conforme Cronograma apresentado à Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, obedecendo aos marcos descritos a seguir:

a) obtenção da Licença de Instalação: até 30 de janeiro de 2016;

b) início da Montagem do Canteiro de Obras: até 1º de fevereiro de 2016;

c) início das Obras do Sistema de Transmissão de Interesse Restrito: até 1º de fevereiro de 2016;

d) início das Obras Cíveis das Estruturas: até 1º de março de 2016;

e) início da Concretagem das Bases das Unidades Geradoras: até 1º de junho de 2016;

f) início da Montagem das Torres das Unidades Geradoras: até 3 de julho de 2016;

g) início da Operação em Teste da 1ª à 8ª Unidade Geradora: até 4 de outubro de 2016;

h) conclusão da Montagem das Torres das Unidades Geradoras: até 30 de outubro de 2016;

i) início da Operação em Teste da 9ª à 15ª Unidade Geradora: até 20 de novembro de 2016;

j) obtenção da Licença de Operação: até 15 de dezembro de 2015; e

k) início da Operação Comercial da 1ª à 15ª Unidade Geradora: até 1º janeiro de 2017;

III - manter, nos termos do Edital do Leilão nº 03/2014-ANEEL, a Garantia de Fiel Cumprimento das Obrigações assumidas nesta Portaria, no valor de R\$ 9.565.486,00 (nove milhões, quinhentos e sessenta e cinco mil, quatrocentos e oitenta e seis reais), que vigorará até cento e oitenta dias após o início da operação da última Unidade Geradora da EOL Calango 6;